



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br  
secretaria@guaira.sp.gov.br



Guairá, 07 de janeiro de 2025.

**Ofício: 06/2025**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 01/2025

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

Com os nossos cumprimentos, temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 2040, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

As mudanças promovidas por esse projeto, se originam a partir do TC-004308.989.22-7, que versam sobre as contas da Prefeitura do Exercício de 2022, que determinou como recomendação:

*“Corrija a metodologia de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio e sexta parte), que deverá incidir apenas sobre o vencimento base, em observância ao artigo 37, XIV25, da Constituição Federal, evitando-se a majoração indevida das remunerações mediante ocorrência do chamado “efeito cascata”.*

Assim, o termo “... que se incorporam aos vencimentos para todos os fins legais” está sendo retirado da Lei, e sendo vedada qualquer incorporação em cascata de vantagens ulteriores, determinando ainda o novo cálculo dos quinquênios concedidos após a Constituição de 1988.

Para garantir os direitos adquiridos, não serão recalculadas as vantagens das aposentadorias já concedidas e julgadas em definitivo pelo TCE/SP.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria solicitamos que a votação seja precedida nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
[www.guaيرا.sp.gov.br](http://www.guaيرا.sp.gov.br)  
[secretaria@guaيرا.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaيرا.sp.gov.br)



Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

*Antonio Manoel da Silva Junior*  
*Prefeito*

*Excelentíssimo Senhor,*  
*Vereador Moacir João Gregório*  
*Presidente da Câmara Municipal*  
*Guaíra/SP*



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 01 DE 07 DE JANEIRO DE 2025

“Altera o artigo 105 e 114 da Lei Complementar Municipal nº 2040, de 17 de dezembro de 2002.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ APROVA:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* e parágrafos do artigo 105 da Lei Complementar Municipal n. 2040, de 17 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

**Artigo 105 – O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5%(cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do Artigo 115 da Constituição do Estado.**

**Parágrafo 1º - Os adicionais já adquiridos pelos funcionários ficam incorporados aos vencimentos na data da promulgação desta Lei, devendo estes serem recalculados somente para evitar os acúmulos vedados pelo *caput* deste artigo, ressalvadas as aposentadorias já concedidas e julgadas em definitivo pelo Tribunal de Contas do Estado.**

**Parágrafo 2º - O adicional por tempo de serviço é devido e será automaticamente atribuído, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.**

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do artigo 114 da Lei Complementar Municipal n. 2040, de 17 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

**Artigo 114 – A sexta parte será concedida ao funcionário ocupante de cargo efetivo ou comissionado que contar com 20 ( vinte ) anos de serviço público municipal e será calculada sobre o vencimento base do cargo, incorporando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, sendo que os adicionais já adquiridos pelos funcionários ficam incorporados aos vencimentos na data da promulgação desta Lei, devendo estes serem recalculados somente para evitar os acúmulos vedados pela Constituição, ressalvadas as aposentadorias já concedidas e julgadas em definitivo pelo Tribunal de Contas do Estado.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**

Município de Guairá, 07 de janeiro de 2025.

*Antonio Manoel da Silva Junior*  
**Prefeito**



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

**SAMY WURMAN**

Av. Rangel Pestana, 315 - Sé, São Paulo - SP, CEP 01017-906

## SENTENÇA

---

<b>PROCESSO:</b>	TC-017666.989.24-9
<b>ENTIDADE:</b>	■ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	■ ANGELA MARIA DA SILVA PACHECO ■ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR
<b>EM EXAME:</b>	Aposentadoria (34)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>EX-SERVIDORA:</b>	Vera Maria de Araújo Chapela.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-17

---

### RELATÓRIO

Em exame, ato concessório de aposentadoria expedido pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá, no exercício de 2023, em nome da ex-servidora Vera Maria de Araujo Chapela

A instrução a cargo da Unidade Regional de Ituverava concluiu que o ato não estava em conformidade com recente decisão desta Casa, exarada no TC-018858.989.23[1], relativa ao cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos servidores guairenses.

Apresentou que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002, os adicionais de 5% se incorporam e incidem sobre os vencimentos dos servidores (art. 105), assim como a sexta-parte, que por sua vez também incide sobre os quinquênios (art. 114).

Explicou que o Fundo de Previdência calcula os benefícios a partir da base de cálculo previdenciária do servidor, porém sem analisar a regularidade das verbas remuneratórias pagas pelos órgãos de origem.

Anotou que o artigo 39, inciso XVI, da CF/88, a partir da Emenda nº 19/1998, passou a vedar o "efeito cascata" nos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público.

Ponderou as razões de decidir na decisão supracitada e registrou, na oportunidade, a recomendação exarada pela C. Primeira Câmara no processo TC 004308.989.22, que abriga as contas anuais do Município de 2022, para cessação do "efeito cascata" no cálculo dos quinquênios.

À vista do apontamento, foi assinado prazo à Origem, ao responsável e à beneficiária, nos termos regimentais, para que apresentassem as justificativas de interesse (evento 15.1).

Em resposta, o Fundo Municipal da Previdência, representado por seu presidente, apresentou as razões de evento 27.1.

Em síntese, explicou que o cálculo de Adicionais por Tempo de Serviço é realizado pelo Departamento de pessoal da Prefeitura, com o total repassado ao RPPS, sendo esta forma única para todos os servidores.

Reputou correto o cálculo do adicional, vez que o art. 105 da Lei Municipal n.º 2.040/2002 estabelece que cada quinquênio se incorpora ao vencimento do servidor, passando a fazer parte, portanto, dos vencimentos, o que não é vedado pela Constituição Federal.

Alertou que eventual mudança de cálculo, além de não compatível com a norma local, seria objeto de judicialização.

Em relação ao cálculo da sexta-parte, reportou-se aos artigos 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 127 da Lei Estadual nº 10.261 de 1968, que autorizam o cômputo dos quinquênios para o cálculo da verba em favor dos servidores públicos estaduais.

A fim de reforçar seus argumentos, anotou conceitos doutrinários acerca do termo "vencimentos" e citou decisões do Poder Judiciário favoráveis ao cálculo debatido.

No mais, ponderou a incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens incorporadas, podendo ocorrer a geração de créditos aos servidores e o aumento do déficit atuarial do RPPS.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 32.1).

O termo de ciência e de notificação firmado pela interessada consta do evento 12.4.

## DECISÃO

As razões da defesa não foram capazes de afastar os apontamentos da auditoria.

Os autos abrigam o ato de aposentadoria concedida pelo GUAIRAPEV no exercício de 2023.

O valor do benefício correspondeu à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A controvérsia reside no valor dos **adicionais por tempo de serviço** e da **sexta-parte** que integrou à remuneração da ex-servidora: os primeiros, porquanto o cálculo incidiu sobre o salário base incluindo os adicionais por tempo de serviço anteriores – e não apenas sobre o vencimento; já o segundo, porque levou em conta o valor remuneração (salário-base mais os quinquênios).

SERVIDOR APOSENTADO	Vencimentos		Quinquênios	Sexta-Parte	Base Previdência
	A	B	C	D	E (=A+C+D)
VERA MARIA DE ARAUJO CHAPELA	R\$ 5.909,29	6	R\$ 1.929,49	R\$ 1.267,40	R\$ 9.106,18

Demonstrativo obtido do relatório da Auditoria

A Origem respalda a metodologia de cálculo nos artigos 105 e 114 da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002:

### A Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002

**Artigo 105.** O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, **calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.**

**Art. 114.** A sexta parte será concedida ao funcionário ocupante de cargo efetivo ou comissionado que contar com 20 (vinte) anos de serviço público municipal e será **calculada sobre a remuneração, incorporando-se ao vencimento para todos os efeitos legais.**

Pois bem.

A partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal passou a deixar claro que “os *acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”.

A incorporação de verbas remuneratórias requer uma interpretação restritiva, haja vista os limites impostos pela própria Constituição Federal.

Assim, não há vedação para que rubricas como Quinquênios e Sexta-parte sejam incorporadas no vencimento-base para fins de compor o salário de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, os proventos de aposentadoria. Entretanto, o que se busca coibir é que uma vantagem concedida, sobretudo sob o mesmo fundamento (fluir do tempo), incida uma sobre a outra, ainda que sob o sistema de incorporação, fazendo gerar o conhecido **efeito “repique” ou “cascata”**.

Acrescento que, no caso do adicional por tempo de serviço, é possível verificar ofensa ao texto legal, não constitucional, já que o próprio artigo 105 prevê que este será **calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento**.

Por acréscimos pecuniários compreende-se qualquer que seja o título ou fundamento da vantagem auferida, nos termos da redação dada pela referida EC nº 19/98, consoante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O inciso XIV do artigo 37, também alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, ao determinar que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas (Di Pietro, Maria S. Z. Direito Administrativo - 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, g.)

Quanto ao cálculo da sexta-parte, ainda que haja previsão legal no município, ao permitir a soma dos quinquênios ao salário-base, age a municipalidade ao arrepio dos ditames da Lei Máxima de nosso ordenamento jurídico, já que a norma local está em descompasso com a citada Emenda Constitucional de 04 de junho de 1998.

Verifico que esta Corte de Contas vem reprovando benefícios de previdenciários cujo valor tenha sido calculado com a incidência do efeito repique, a exemplo dos TCs 14002.989.16 e 019575.989.23-1, cujas decisões foram mantidas em sede de Recurso Ordinário pelas Primeira e Segunda Câmaras desta Corte, respetivamente (TC-011749.989.18 e TC-008246.989.24).

Outrossim, este Tribunal tem rejeitado a extensão interpretativa ao artigo 129 da Constituição Estadual, conforme se depreende da decisão proferida pela C. Primeira Câmara[2], cujo excerto de interesse trago à colação:

"Por outro lado, o Executivo permanece assumindo, como base de cálculo para a definição do valor concedido a título de sexta-parte, a remuneração fixa dos respectivos cargos somada às importâncias recebidas em virtude dos quinquênios acumulados pelos servidores beneficiados, a despeito da determinação veiculada no parecer relativo às contas do exercício de 2016. Em sua manifestação, a Administração argumentou que tal método ampara-se no disposto no artigo 129 da Constituição do Estado, segundo o qual o benefício incide sobre os vencimentos integrais dos agentes cuja carreira no serviço público completou vinte anos de efetivo exercício, abrangendo, portanto, todos os demais adicionais pecuniários incorporados aos respectivos vencimentos-padrão. A esse respeito, é importante notar, primeiramente, que o citado dispositivo se refere especificamente aos a "servidores públicos estaduais", sem estender o benefício aos integrantes do quadro de pessoal dos entes municipais, que dispõem de autonomia para definir os padrões e as vantagens remuneratórias asseguradas a seus servidores. Ao fazê-lo, entretanto, encontram-se inescapavelmente sujeitos à limitação estabelecida pelo já referido art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda terminantemente a incorporação de qualquer acréscimo para fins do cálculo de vantagens ulteriores, independentemente do fundamento ou dos requisitos que condicionam sua percepção." (g.n)

Importante ressaltar que, a despeito das recentes controvérsias jurisprudenciais, ainda prevalece o entendimento sumulado[3] que confere ao Tribunal de Contas a prerrogativa do controle difuso de constitucionalidade em casos concretos, porquanto necessária ao exercício da função de controle.

Na oportunidade, pontuo ser inadmissível a invocação de direito adquirido quando há violação aos ditames da Constituição Federal.

Não foi outro o juízo adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, solucionando divergência, em razão de interposição de embargos de divergência no Recurso Extraordinário n.º 146.331-7, decidiu pela inoponibilidade do direito adquirido com relação a vencimentos pagos em desalinho com a Constituição Federal:

"SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, caput, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República". (RE 146.331-EDv, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20.4.2007)

Destarte, diante do cálculo indevido do valor dos proventos, o juízo de irregularidade é medida de rigor.

Deixo de determinar a devolução dos valores indevidamente pagos por não restar configurada má fé do Administrador, bem como por se tratar de verbas de caráter alimentar.

No entanto, ao trânsito em julgado desta decisão, fixo à atual Presidente da entidade o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria.

Por todo o exposto, nos termos que dispõem o artigo 73, parágrafo 4º, da Constituição Federal cc artigo 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 979/2005, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de aposentadoria

em exame, negando-lhe registro, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1) Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal e certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Câmara Municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) oficiar ao Instituto de Previdência, nos termos do inciso XXVII, para que, no prazo de 60 dias, este Tribunal seja informado sobre as providências adotadas;

2. Após, ao DSF-II para anotações.

3. Ao final, ao arquivo.

GCSA, 30 de Outubro de 2024.

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
AUDITOR

SW-01

[1] TC-018858.989.23 – Pensões concedidas no exercício de 2022 pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaira, Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Publicada no DOE de 12/06/2024 (Atualmente em fase de Recurso Ordinário).

[2] TC-004537.989.19-6, contas do Prefeito de Marinópolis do exercício de 2019, sessão de 2 de março de 2021, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 23 de março de 2021, trânsito em julgado em 10 de maio de 2021.

[3] TCESP - Súmula 6: Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.

STF - Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-017666.989.24-9</b>
<b>ENTIDADE:</b>	■ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	■ ANGELA MARIA DA SILVA PACHECO ■ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR
<b>EM EXAME:</b>	Aposentadoria (34)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>EX-SERVIDORA:</b>	Vera Maria de Araújo Chapela.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-17

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, negando-lhe registro, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NLTL-KZXP-5JIU-6CLO



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

**SAMY WURMAN**

Av. Rangel Pestana, 315 - Sé, São Paulo - SP, CEP 01017-906

## SENTENÇA

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-017668.989.24-7</b>
<b>ENTIDADE:</b>	▪ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	▪ ANGELA MARIA DA SILVA PACHECO ▪ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR
<b>EM EXAME:</b>	Pensão Mensal (35)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>EX-SERVIDORA:</b>	Ana Claudia dos Santos.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-17

---

### RELATÓRIO

Em exame, ato concessório de pensão por morte expedido pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, no exercício de 2023, em nome da ex-servidora Ana Claudia dos Santos.

A instrução a cargo da Unidade Regional de Ituverava concluiu que a pensão não estava em conformidade com recente decisão desta Casa, exarada no TC-018858.989.23[1], relativa ao cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos servidores guairenses.

Apresentou que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002, os adicionais de 5% se incorporam e incidem sobre os vencimentos dos servidores (art. 105), assim como a sexta-parte, que por sua vez também incide sobre os quinquênios (art. 114).

Explicou que o Fundo de Previdência calcula os benefícios a partir da base de cálculo previdenciária do servidor, porém sem analisar a regularidade das verbas remuneratórias pagas pelos órgãos de origem.

Anotou a vedação do efeito cascata a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, quando dos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público.

Ponderou as razões de decidir na decisão supracitada e registrou, na oportunidade, a recomendação exarada pela C. Primeira Câmara no processo TC 004308.989.22, que abriga as contas anuais do Município de 2022, para cessação do "efeito cascata" no cálculo dos quinquênios.

À vista do apontamento, foi assinado prazo à Origem, ao responsável e à beneficiária, nos termos regimentais, para que apresentassem as justificativas de interesse (evento 18.1).

Em resposta, o Fundo Municipal da Previdência, representado por seu presidente, apresentou as razões de evento 30.1.

Em síntese, explicou que o cálculo de Adicionais por Tempo de Serviço é realizado pelo Departamento de pessoal da Prefeitura, com o total repassado ao RPPS, sendo esta forma única para todos os servidores.

Reputou correto o cálculo do adicional, vez que o art. 105 da Lei Municipal n.º 2.040/2002 estabelece que cada quinquênio se incorpora ao vencimento do servidor, passando a fazer parte, portanto, dos vencimentos, o que não é vedado pela Constituição Federal.

Alertou que eventual mudança de cálculo, além de não compatível com a norma local, seria objeto de judicialização.

Em relação ao cálculo da sexta-parte, reportou-se aos artigos 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 127 da Lei Estadual nº 10.261 de 1968, que autorizam o cômputo dos quinquênios para o cálculo da verba em favor dos servidores públicos estaduais.

A fim de reforçar seus argumentos, anotou conceitos doutrinários acerca do termo "vencimentos" e citou decisões do Poder Judiciário favoráveis ao cálculo debatido.

No mais, ponderou a incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens incorporadas, podendo ocorrer a geração de créditos aos servidores e o aumento do déficit atuarial do RPPS.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 35.1).

O termo de ciência e de notificação firmado pela pensionista consta do evento 12.4.

## DECISÃO

As razões da defesa não foram capazes de afastar os apontamentos da auditoria.

Os autos abrigam o ato de pensão concedida pelo GUÁIRAPEV no exercício de 2023.

O valor do benefício correspondeu à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior ao óbito, nos termos do artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 cc artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/04.

A controvérsia reside no valor dos **adicionais por tempo de serviço** e da **sexta-parte** que integrou à remuneração da ex-servidora: os primeiros, porquanto o cálculo incidiu sobre o salário base incluindo os adicionais por tempo de serviço anteriores – e não apenas sobre o vencimento; já o segundo, porque levou em conta o valor remuneração (salário-base mais os quinquênios).

SERVIDOR INSTITUIDOR DA PENSÃO	Vencimentos	Quinquênios	Sexta-Parte	Base Previdência (Provento)
ANA CLAUDIA DOS SANTOS	R\$ 3.944,23	4 R\$ 850,00	R\$ 799,20	R\$ 5.593,43

Demonstrativo extraído do relatório da Auditoria

A Origem respalda a metodologia de cálculo nos artigos 105 e 114 da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002:

### A Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002

**Artigo 105.** O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, **calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.**

**Art. 114.** A sexta parte será concedida ao funcionário ocupante de cargo efetivo ou comissionado que contar com 20 (vinte) anos de serviço público municipal e será **calculada sobre a remuneração, incorporando-se ao vencimento para todos os efeitos legais.**

Pois bem.

A partir da redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal passou a deixar claro que “os *acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”.

A incorporação de verbas remuneratórias requer uma interpretação restritiva, haja vista os limites impostos pela própria Constituição Federal.

Assim, não há vedação para que rubricas como Quinquênios e Sexta-parte sejam incorporadas no vencimento-base para fins de compor o salário de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, os proventos de aposentadoria. Entretanto, o que se busca coibir é que uma vantagem concedida, sobretudo sob o mesmo fundamento (fluir do tempo), incida uma sobre a outra, ainda que sob o sistema de incorporação, fazendo gerar o conhecido **efeito “repique” ou “cascata”**.

Acrescento que, no caso do adicional por tempo de serviço, é possível verificar ofensa ao texto legal, não constitucional, já que o próprio artigo 105 prevê que este será **calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento**.

Por acréscimos pecuniários compreende-se qualquer que seja o título ou fundamento da vantagem auferida, nos termos da redação dada pela referida EC nº 19/98, consoante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O inciso XIV do artigo 37, também alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, ao determinar que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas (Di Pietro, Maria S. Z. Direito Administrativo - 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, g.)

Quanto ao cálculo da sexta-parte, ainda que haja previsão legal no município, ao permitir a soma dos quinquênios ao salário-base, age a municipalidade ao arrepio dos ditames da Lei Máxima de nosso ordenamento jurídico, já que a norma local está em descompasso com a citada Emenda Constitucional de 04 de junho de 1998.

Verifico que esta Corte de Contas vem reprovando benefícios de previdenciários cujo valor tenha sido calculado com a incidência do efeito repique, a exemplo dos TCs 14002.989.16 e 019575.989.23-1, cujas decisões foram mantidas em sede de Recurso Ordinário pelas Primeira e Segunda Câmaras desta Corte, respetivamente (TC-011749.989.18 e TC-008246.989.24).

Outrossim, este Tribunal tem rejeitado a extensão interpretativa ao artigo 129 da Constituição Estadual, conforme se depreende da decisão proferida pela C. Primeira Câmara[2], cujo excerto de interesse trago à colação:

"Por outro lado, o Executivo permanece assumindo, como base de cálculo para a definição do valor concedido a título de sexta-parte, a remuneração fixa dos respectivos cargos somada às importâncias recebidas em virtude dos quinquênios acumulados pelos servidores beneficiados, a despeito da determinação veiculada no parecer relativo às contas do exercício de 2016. Em sua manifestação, a Administração argumentou que tal método ampara-se no disposto no artigo 129 da Constituição do Estado, segundo o qual o benefício incide sobre os vencimentos integrais dos agentes cuja carreira no serviço público completou vinte anos de efetivo exercício, abrangendo, portanto, todos os demais adicionais pecuniários incorporados aos respectivos vencimentos-padrão. A esse respeito, é importante notar, primeiramente, que o citado dispositivo se refere especificamente aos a "servidores públicos estaduais", sem estender o benefício aos integrantes do quadro de pessoal dos entes municipais, que dispõem de autonomia para definir os padrões e as vantagens remuneratórias asseguradas a seus servidores. Ao fazê-lo, entretanto, encontram-se inescapavelmente sujeitos à limitação estabelecida pelo já referido art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda terminantemente a incorporação de qualquer acréscimo para fins do cálculo de vantagens ulteriores, independentemente do fundamento ou dos requisitos que condicionam sua percepção." (g.n)

Importante ressaltar que, a despeito das recentes controvérsias jurisprudenciais, ainda prevalece o entendimento sumulado[3] que confere ao Tribunal de Contas a prerrogativa do controle difuso de constitucionalidade em casos concretos, porquanto necessária ao exercício da função de controle.

Na oportunidade, pontuo ser inadmissível a invocação de direito adquirido quando há violação aos ditames da Constituição Federal.

Não foi outro o juízo adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, solucionando divergência, em razão de interposição de embargos de divergência no Recurso Extraordinário n.º 146.331-7, decidiu pela inoponibilidade do direito adquirido com relação a vencimentos pagos em desalinho com a Constituição Federal:

"SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, caput, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República". (RE 146.331-EDv, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20.4.2007)

Destarte, diante do cálculo indevido do valor da pensão, o juízo de irregularidade é medida de rigor.

Deixo de determinar a devolução dos valores indevidamente pagos por não restar configurada má fé do Administrador, bem como por se tratar de verbas de caráter alimentar.

No entanto, ao trânsito em julgado desta decisão, fixo à atual Presidente da entidade o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria.

Por todo o exposto, nos termos que dispõem o artigo 73, parágrafo 4º, da Constituição Federal cc artigo 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 979/2005, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de pensão em

exame, negando-lhe registro, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1) Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal e certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Câmara Municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) oficiar ao Instituto de Previdência, nos termos do inciso XXVII, para que, no prazo de 60 dias, este Tribunal seja informado sobre as providências adotadas;

2. Após, ao DSF-II para anotações.

3. Ao final, ao arquivo.

GCSA, 30 de Outubro de 2024.

SAMY WURMAN  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**AUDITOR**

SW-01

[1] TC-018858.989.23 – Pensões concedidas no exercício de 2022 pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra. Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo. Publicada no DOE de 12/06/2024 (Atualmente em fase de Recurso Ordinário).

[2] TC-004537.989.19-6, contas do Prefeito de Marinópolis do exercício de 2019, sessão de 2 de março de 2021, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 23 de março de 2021, trânsito em julgado em 10 de maio de 2021.

[3] **TCESP - Súmula 6:** Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.

**STF - Súmula 347:** O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-017668.989.24-7</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA</li> </ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ANGELA MARIA DA SILVA PACHECO</li> <li>▪ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR</li> </ul>
<b>EM EXAME:</b>	Pensão Mensal (35)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>EX-SERVIDORA:</b>	Ana Claudia dos Santos.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-17

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de pensão em exame, negando-lhe registro, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NLTR-5HP4-5NEN-46S4

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 28/05/24**

**ITEM Nº 148**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

148 - TC-004308.989.22-7

**Prefeitura Municipal:** Guaíra.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Antônio Manoel da Silva Júnior.

**Advogado(s):** Adalberto Omoto (OAB/SP nº 120.691) e Cassiane de Melo Fernandes (OAB/SP 262.344).

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CRP OBTIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL E DÉFICIT ATUARIAL. ADVERTÊNCIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO ATUARIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 15) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

**A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno no Município, em desconformidade com jurisprudência desta Corte;

- A unidade central de controle interno não cumpre todas as atribuições legais e constitucionais relativas ao controle interno;

### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- As notas “C” obtidas nos últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Diversos desacertos que contribuíram para o desempenho insuficiente no indicador.

### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- As notas “C” obtidas nos últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche e Pré-Escola possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, em detrimento ao artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;

- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022;

- Conforme informado pela Origem todas as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2022, e apenas uma das quatorze unidades de ensino de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuíam salas de aula climatizadas em 2022;

- Constatadas falhas reincidentes da Fiscalização Ordenada III de 2022.

#### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- A nota “C+” obtida no exercício avaliado evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades nos quesitos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas dos exercícios 2019 e 2020;

#### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- As notas “C” obtidas nos três últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Diversas impropriedades que prejudicam a efetividade do setor.

#### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- As notas “C” obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas do exercício 2019;

#### **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

- As notas “C” obtidas nos dois últimos exercícios avaliados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas do exercício 2019;

### **C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS**

- Os recursos recebidos mediante transferências especiais não foram contabilizados adequadamente, visto que as receitas e as despesas deixaram de ser classificadas na fonte de recursos “8 - EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS”;

- Ao final do exercício a Administração Municipal transferiu os recursos das contas bancárias específicas das emendas para outras contas municipais, impossibilitando apurar se os recursos recebidos estão sendo aplicados em sua finalidade;

- Ausência de prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021.

#### **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios;

#### **C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

- No período de 09 de março de 2021 a 12 de outubro de 2022, o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido, obtendo-o somente em 13 de outubro de 2022, por meio de ação judicial;

- Ausência de ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

- Falta de instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

- Ausência de implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, que em 2022 atingiu o montante de R\$ 355.254.846,14;

- O Município promoveu alteração nos padrões de vencimentos dos servidores por meio das leis municipais nº 3.068 de 09 de setembro de 2022 e nº 3.119, de 1º de dezembro de 2022, sem que fosse precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio, conforme determina o parágrafo único do artigo 55 da Lei Municipal nº 2.115 de 26 de novembro de 2004;

#### **C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Irregularidades na prestação de informações ao sistema Audesp Fase III em desrespeito à fidedignidade das informações enviadas;

##### **C.1.10.1 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

- Pagamentos de horas extras a servidores em valores que excedem o limite de 60 horas permitido pela Lei Complementar Municipal nº 2.040, artigo 104, III;

- Constatou-se a existência de habitualidade tanto do número de servidores que prestam serviços extraordinários, quanto da quantidade de horas pagas sem respaldo em fator temporário e excepcional;

- Ausência de justificativas claras e precisas que demonstrem a necessidade de realização de horas extras;

##### **C.1.10.2 EFEITO CASCATA NO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)**

- Adicional por tempo de serviço pago de modo cumulativo, ou seja, incluem-se na base de cálculo os valores decorrentes de acréscimos anteriores, em afronta aos dispositivos constitucionais que regem a matéria, em especial ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal;

##### **C.1.10.4. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS**

- Existência de servidores com férias vencidas e não gozadas por mais de três períodos, em detrimento à norma do artigo 61 da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2002;

### **C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Proposta de restituição ao erário dos valores pagos a maior do que o previsto em lei ao Vice-Prefeito, no montante de R\$ 4.907,52 (quatro mil e novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) no exercício;

### **C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL**

- Desequilíbrio orçamentário no Departamento de Esgoto e Água de Guaíra (Autarquia), tendo a Prefeitura que realizar transferências financeiras da ordem de R\$ 3.315.339,24, em detrimento ao contido no artigo 29 da Lei nº 11.445/2007;

- Os sucessivos desequilíbrios entre as despesas e receitas próprias da Autarquia são reflexos da falta de reajustes nos valores das tarifas de consumo, e estão em desacordo com o princípio da sustentabilidade econômica, estabelecido no artigo 2º, inciso VII da Lei Federal 11.445/2007;

- A falta de arrecadação de recursos próprios suficientes para investimento nas obras necessárias à expansão de sua rede, poderá impactar no descumprimento da meta estabelecida no artigo 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007;

- Até o momento, não foi definida a Entidade responsável pela regulamentação dos serviços de saneamento básico no município, em desatendimento ao previsto no artigo 8º, §5º, da Lei Federal nº 14.026/2020;

### **C.2.1. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

- Diversas impropriedades nos processos de licenciamento ambiental;

### **C.2.2. CONTROLES DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL**

- A amostra analisada demonstrou ausência de controle de combustível;

### **C.2.3. BENS PATRIMONIAIS**

- A Prefeitura Municipal não realiza o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria STN nº 437/2012;

### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Após exclusão dos restos a pagar não pagos até 31 de janeiro de 2023, o Município aplicou na Educação Básica (artigo 212 da CF) o percentual de 25,12%;

#### **D.1.2. DESATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021**

- O ente deve complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a quantia de R\$ 2.784.450,47;

#### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- O Município não obteve habilitação para receber a complementação VAAR, por descumprimento ao disposto no artigo 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020;

#### **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía R\$ 4.787.763,42 na conta de recursos do salário educação. O valor de restos a pagar era de R\$ 420.360,56. Este fato se agrava tendo em vista os apontamentos registrados no item “B.3” do relatório;

- Com base no censo escolar 2022, seis das quatorze unidades escolares municipais do ensino básico tinham jornada em tempo integral, em descumprimento à Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

### **D.2.3. INTERVENÇÃO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA**

- A Prefeitura Municipal, através de sua interventora, não tem obtido êxito em regularizar a situação financeira da Santa Casa;
- Embora os repasses da Prefeitura Municipal à Santa Casa tenham aumentado ano após ano, quase quadruplicando os valores entre 2018 e 2022, a Entidade não conseguiu êxito em equilibrar as suas contas;
- A análise dos repasses demonstrou aumento do grau de dependência da entidade em relação aos recursos do ente municipal;
- A Origem deixou de apresentar relatório de auditoria independente, conforme determina o Decreto Municipal nº 5.218 em seu artigo 3º, VI.

### **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Como demonstrado nos itens C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.10, e C.2.3, constataram-se divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP;

### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

### **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas exaradas nas Contas de 2019 e 2020.

Após regular notificação (evento 45.1), o Responsável, Sr. Antônio Manoel da Silva Júnior, apresentou justificativas e documentos (evento 61), devidamente analisados.

**Setor Especializado da Assessoria Técnica** (evento 82.1) confirmou o atendimento dos índices constitucionais e legais, propondo, todavia, a emissão de recomendação à Origem para que adote medidas visando ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

**ATJ Econômico-Financeira** (evento 82.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 82.3) e sua **Chefia** (evento 82.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 65.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

- IEG-M – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M geral e da maioria dos indicadores temáticos em índices muito baixos no exercício;
- Item B.1 – precário planejamento municipal, com impacto no índice temático, que permaneceu na pior classificação possível (“C” – baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M;
- Item B.3 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a permanência do índice setorial no último patamar no IEG-M (nota C); i-Educ abaixo da linha da efetividade pelo menos por quatro exercícios consecutivos;

- Item A.2.1.3 – descumprimento aos parâmetros de qualidade operacional da saúde, contribuindo para a retração do índice setorial ao insuficiente patamar “C+” no IEG-M;
- Item C.1.10.1 – pagamento excessivo e habitual de horas extras (REINCIDÊNCIA); e
- Item C.1.10.2 – adicional por tempo de serviço (quinqüênio) concedido em desacordo com o disposto no inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, configurando o chamado “efeito cascata”.

Propôs, ainda, o encaminhamento das seguintes recomendações:

- Item A.5 – regulamente o Sistema de Controle Interno e aprimore os relatórios emitidos pelo setor, garantindo a sua efetiva atuação, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal;
- Itens B.5, B.6, B.7 e F.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Itens C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.10, C.2.3 e E.2 – alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Item C.1.10.4 – elimine o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
- Item C.1.12 – adote medidas de sua alçada no intuito de aprimorar a atuação da autarquia municipal “Departamento de Esgoto e Água de Guaíra”; bem como avalie os custos dos serviços prestados, cobrando tarifas que efetivamente remunerem essas prestações, no intuito de obter incremento de receita e financiamento integral do sistema, necessário para colocar fim ao déficit reiteradamente apurado;

- Item C.2.1 – corrija as irregularidades no tocante aos processos de licenciamento ambiental;
- Item C.2.2 – aprimore o controle dos gastos com combustíveis;
- Item D.1.2 – quanto ao déficit de aplicação em educação no exercício 2021 (artigo 212 da CF), implemente a medida compensatória prevista no parágrafo único do artigo 119 do ADCT até 2023;
- Item D.1.3 – adote medidas necessárias à habilitação do Município para receber a complementação VAAR;
- Item D.1.4 – promova a total aplicação dos recursos do salário educação; bem como amplie a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas, em cumprimento à Meta 6 do Plano Municipal de Educação;
- Item D.2.3 – promova melhorias na gestão da intervenção municipal da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos da Prefeitura; e
- Item F.2 – cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2015	2017	2018	2019	2020	2021
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2021	TC-007261.989.20-6	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE -TCESP 28 de agosto de 2023 Trânsito em julgado em 11 de outubro de 2023			
2020	TC-003278.989.20-7	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE 12 de janeiro de 2023			

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2015	2017	2018	2019	2020	2021
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
		Trânsito em julgado em 13 de março de 2023			
2019	TC-004930.989.19-9	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 23 de fevereiro de 2021 Trânsito em julgado em 8 de abril de 2021			

É o relatório.

GCMAB  
CMB

TC-004308.989.22-7

## VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Barretos	Médio	39.351 habitantes	R\$ 7.290,02

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	21,73%	(15%)
Aplicação no Ensino	25,12%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	90,59%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	39,05%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 14,35% [R\$ 35.329.179,34]	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 70.132.834,28	
Receita Corrente Líquida	R\$ 250.117.417,63	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C	C
i-Planejamento	B	B	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C+	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C	C

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, referentes ao exercício de 2022, verificou-se aporte no ensino do equivalente a 25,12% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>1</sup>), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>2</sup>, destinando-se 90,59% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>3</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>4</sup> da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Verificou-se, contudo, que o Município deixou de disponibilizar, ao Governo Federal, até 9 de outubro de 2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, visando à habilitação para recebimento da complementação do FUNDEB Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), prevista na Lei nº 14.113/2020 e na Resolução nº 01 de 27/07/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

---

<sup>1</sup> **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>2</sup> **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 3º** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>3</sup> **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

**XI** - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>4</sup> **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nos exercícios de 2020 e 2021, o Município deixou de aplicar o mínimo constitucional no ensino, razão pela qual deveria complementar os valores faltantes<sup>5</sup> até o encerramento de 2023, conforme artigo 1º, parágrafo único<sup>6</sup>, da Emenda Constitucional nº 119/2022. Dessa forma, caberá à equipe de inspeção verificar o cumprimento dessa norma, por ocasião da fiscalização das contas do exercício de 2023.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, em repetição do resultado insatisfatório obtido no período antecedente (2021). Sendo assim, advirto severamente a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche e Pré-Escola possui Projeto Político Pedagógico atualizado, em descumprimento ao artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022;
- Todas as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2022;

Emenda Constitucional nº 119/2022			
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor
2020	R\$ 34.447.564,81	R\$ 36.317.630,54	Atingiu o mínimo
2021	R\$ 41.906.953,15	R\$ 38.878.853,81	-R\$ 3.028.099,34
2022	R\$ 52.199.019,73	R\$ 52.442.668,60	R\$ 243.648,87
Valor a complementar até 2023			-R\$ 2.784.450,47

<sup>5</sup>

<sup>6</sup> **Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

- Apenas uma das quatorze unidades de ensino (creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental) possuía salas de aula climatizadas em 2022; e
- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Ademais, a Fiscalização Ordenada III de 2022 evidenciou falhas<sup>7</sup> relacionadas a infraestrutura e programas suplementares na EMEF Padre Mario Lano. Em nova visita a essa unidade, a equipe de inspeção constatou a realização de reforma naquele momento, com a consequente correção de algumas impropriedades. No entanto, remanesciam as seguintes incorreções:

Mês: agosto	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Local:	EMEBF Padre Mario Lano
FO nº	III / 2022
TC e evento da juntada	TC-007016.989.22-0, evento 34.
Irregularidades verificadas:	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Foram verificadas desconformidades na entrada da Escola, conforme descrito: Pintura desgastada dos muros e portões e ausência de elementos de segurança nos muros (cerca elétrica e concertina, por exemplo) com vistas a inibir o acesso de ladrões e vândalos ao interior da escola.</li> <li>2. Segundo relatado, houve casos recentes de furtos de fiação elétrica na escola visitada;</li> <li>3. Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: Ausência de rampas de acessibilidade na entrada das salas de aula;</li> <li>4. Foram verificadas desconformidades nas paredes da Escola, conforme descrito: Verificado desgaste da pintura de algumas paredes da escola visitada;</li> <li>5. Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Ausência de grades de proteção nas laterais da quadra e necessidade de pintura e demarcação das faixas no piso da quadra.;</li> <li>6. Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, conforme descrito: O uso de uniforme escolar pelos alunos não é exigido pela escola, tendo em vista que o mesmo não foi distribuído pela Prefeitura.;</li> <li>7. Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida;</li> <li>8. A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;</li> <li>9. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;</li> <li>10. Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água;</li> <li>11. No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013.;</li> <li>12. As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;</li> <li>13. Banheiros com torneiras faltantes/quebradas;</li> <li>14. A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;</li> <li>15. A rede pública não distribui uniformes escolares na escola;</li> <li>16. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.;</li> <li>17. Banheiros com azulejos faltantes/quebrados;</li> <li>18. Há computadores danificados ou não operacionais na escola.;</li> <li>19. Constatamos a existência de equipamentos na área de preparo e armazenamentos que estão quebrados, queimados ou inadequados à utilização;</li> <li>20. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada.</li> </ol>

7

- Extintores de incêndio com validade vencida;
- Última desratização realizada há mais de 6 (seis) meses;
- Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;
- Ausência de limpeza e higienização periódica das caixas d'água;
- Portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos sem telas milimetradas;
- Inexistência de registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola; e
- Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Nesse contexto, expeça-se **severa advertência** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes na unidade educacional indicada, bem como amplie os investimentos (despesas de capital) destinados aos estabelecimentos de ensino em seu planejamento, sobretudo aqueles atinentes à reforma de escolas<sup>8</sup>.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 21,73% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>9</sup>.

O cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), que registrou retrocesso com relação ao período antecedente (2021: “B – Efetiva”). Assim expeça-se severa advertência à Origem para que empreenda ações corretivas quanto às impropriedades

---

<sup>8</sup> Apenas 1,02% (R\$ 2.141.200,00, do total de R\$ 210.615.700,00) do total destinado ao programa 0006 – Desenvolvimento da Educação Básica de Qualidade no Plano Plurianual 2022/2025, com previsão de apenas R\$ 401.200,00 para “construção, ampliação, reforma e adaptação de escola” com previsão de quatro obras a serem executadas com recursos do tesouro e uma obra com recursos de convênio federal, embora o Município tenha quatorze unidades necessitando de reforma ou adequação, conforme informado no IEG-M.

<sup>9</sup> **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

constatadas a partir do questionário do indicador, bem como assegure que o Conselho Municipal de Saúde aprove a proposta orçamentária anual da saúde.

Além disso, os apontamentos da Fiscalização relacionados à intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de Guairá ensejam recomendação ao Executivo, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, para que melhore a gestão da intervenção, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos da Prefeitura.

Necessário aqui registrar a manutenção de insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito “C – Baixo nível de adequação” em 2021 e 2022<sup>10</sup>).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO . Esses insatisfatórios resultados demandam severa advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas meio ambiente, defesa civil, governança de tecnologia da informação e planejamento, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local.

---

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C	C
i-Planejamento	B	B	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C+	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C	C

10

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (14,35% - R\$ 35.329.179,34<sup>11</sup>), o resultado financeiro positivo (R\$ 70.132.834,28<sup>12</sup>), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a redução da dívida fundada<sup>13</sup> e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM (“B – Efetiva”) demonstram equilíbrio na gestão local.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 97.660.405,73) atingiram 39,05% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>14</sup>.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	246.249.706,14
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	204.766.091,43
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	2.880.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	40.903,87
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	3.315.339,24
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>35.329.179,34</b> <b>14,35%</b>

11

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 70.132.834,28	R\$ 34.629.330,04	102,52%
<b>Econômico</b>	R\$ 51.629.768,13	R\$ 23.386.352,96	120,77%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 158.962.042,75	R\$ 115.910.792,41	37,14%

12

	Exercício em exame	Exercício anterior	AI%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	6.447.329,64	8.778.480,32	-26,56%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.424.273,88	1.424.273,88	0,00%
Dívida Consolidada	7.871.603,52	10.202.754,20	-22,85%
Ajustes da Fiscalização			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>7.871.603,52</b>	<b>10.202.754,20</b>	<b>-22,85%</b>

13

14

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.746, de 21 de março de 2016, sem aplicação de revisão geral anual no período, não tendo sido constatadas irregularidades quanto a acúmulos de cargos/funções e às entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I<sup>15</sup>, da Constituição Federal.

A Controladoria Interna Municipal foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 2.807, de 29 de setembro de 2017, e recriada pela Lei nº 3.1193, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Guaíra. Contudo, inexistente lei vigente que regulamente o sistema de controle interno, definindo suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades

Portaria nº 11.1344, de 10 de novembro de 2021, e Portaria nº 12.2045, de 8 de dezembro de 2022, respectivamente, nomeou e reequadrando servidora efetiva para responder exclusivamente pelo cargo de Diretora do Controle Interno. Além desta, há outras três servidoras que exercem os cargos de Controladoras Internas, de forma não exclusiva, acumulando as funções do cargo efetivo que ocupam.

No período analisado, a Controladoria produziu seis relatórios bimestrais, que abordaram diversos aspectos da gestão municipal. No entanto, o Controle Interno deixou de cumprir as seguintes atribuições:

- Avaliar o cumprimento das metas propostas nos três instrumentos que compõem o processo orçamentário: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (artigo 74, I, da CF e artigo 75, III, da Lei 4.320, de 1964);

---

<sup>15</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

- Exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e finanças;
- Avaliar e analisar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. (Lei Complementar Municipal nº 3.119/2022, artigo 15, IV);
- Receber, encaminhar e apurar reclamações, demandas e queixas da população sobre a gestão pública municipal, recomendando as medidas cabíveis e zelando pelo seu cumprimento (Lei Complementar Municipal nº 3.119/2022, artigo 15, XIII).

Sendo assim, **recomendo** à Origem que promova a regulamentação do Controle Interno, com a definição de suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades, bem como aprimore os relatórios emitidos pelo setor, que deverão compreender os pontos supracitados.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Prefeitura não celebrou acordos de parcelamentos de débitos da espécie.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra – cujas contas estão abrigadas no TC-002417.989.22-5<sup>16</sup> – foi emitido pelo Ministério da Previdência Social em decorrência de determinação judicial.

Isso quer dizer que o Município de Guaíra se encontra irregular em relação à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998<sup>17</sup>.

Entretanto, as irregularidades então observadas estão suspensas conforme determinação judicial, não representando impedimento à emissão do

<sup>16</sup> Contas julgadas regulares pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sentença publicada no DOE-TCESP em 15 de fevereiro de 2024, trânsito em julgado em 7 de março de 2024.

<sup>17</sup> Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

CRP em 13 de outubro de julho de 2022 (antes, o último CRP obtido havia expirado em 8 de março de 2021).

Embora a obtenção do documento não seja uma garantia de que a gerência do regime próprio seja efetiva em termos atuariais e financeiros, sua ausência ou obtenção via judicial pode ser indício de desorganização da unidade gestora ou de falta de condições para atendimento dos requisitos de obtenção do CRP.

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência (artigo 69<sup>18</sup> da LRF) e que a falta de CRP revela problemas na gestão do RPPS, configurando falha relevante na análise das contas do Regime Próprio de Previdência e do Executivo (grifo nosso; Manual de Previdência; p. 57), é essencial averiguar quais ações foram tomadas pelo responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o Prefeito.

E nesse ponto, verifica-se que houve adoção apenas parcial das medidas cabíveis:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Não
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Não
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim <sup>40</sup>
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim <sup>41</sup>

<sup>18</sup>**Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para além, o agravamento do déficit atuarial apurado no exercício de 2022, com relação ao período antecedente<sup>19</sup> demonstra inadiável necessidade de se adotar uma postura proativa, buscando-se equacionar esta que é uma questão sabidamente delicada e que permeará os trabalhos desta Corte nos exercícios vindouros.

Posto que o caminho ainda é longo, uma vez que o caráter precário do CRP permanece até a presente data, conforme consulta feita ao CADPREV<sup>20</sup>, sem olvidar, porém, de que as questões relativas à previdência tendem a ser complexas e historicamente compõem o centro do problema de déficit público brasileiro, por ora, bastante expedir **advertência** ao gestor para que providencie a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 e adote as medidas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a municipalidade depositou o montante de R\$ 586.001,13, considerado suficiente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pagou todos os requisitórios de baixa monta incidentes no período.

<sup>19</sup> Sem considerar o plano de amortização, o déficit atuarial atingiu R\$ 355.254.846,14 (trezentos e cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), montante 12,17% superior ao obtido em 2021: R\$ 316.706.137,04 (trezentos e dezesseis milhões setecentos e seis mil cento e trinta e sete reais e quatro centavos), conforme dados do relatório de inspeção das contas do Fundo de Previdência.

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
09/12/2023 00:00:00	06/06/2024			Sim	
25/05/2023 00:00:00	21/11/2023			Sim	
13/10/2022 00:00:00	11/04/2023			Sim	
09/09/2020 00:00:00	08/03/2021			Não	
13/03/2020 07:54:10	09/09/2020			Não	
03/09/2019 13:28:25	01/03/2020			Não	
05/03/2019 00:00:00	01/09/2019			Não	
06/09/2018 10:32:53	05/03/2019			Não	
07/03/2018 00:00:00	03/09/2018			Não	
27/08/2017 00:00:00	23/02/2018			Não	
28/02/2017 00:00:00	27/08/2017			Não	
01/09/2016 16:09:14	28/02/2017			Não	
30/01/2016 00:00:00	28/07/2016			Não	
03/08/2015 10:12:01	30/01/2016			Não	
03/02/2015 08:29:48	02/08/2015			Não	

<sup>20</sup>

Consulta realizada em 25 de abril de 2024.

No entanto, verificou-se que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º<sup>21</sup>, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83<sup>22</sup> da Lei Federal nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II<sup>23</sup>, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II<sup>24</sup>, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino a partir das falhas constatadas pelo IEG-M (severa advertência);
- Promova a total aplicação dos recursos do salário educação;
- Corrija os desacertos remanescentes na EMEF Padre Mario Lano, bem como amplie os investimentos (despesas de capital) destinados aos estabelecimentos de ensino em seu planejamento, sobretudo aqueles destinados à reforma de escolas (severa advertência);
- Empreenda ações corretivas quanto às impropriedades constatadas a partir do questionário do indicador i-SAÚDE, bem como assegure

---

<sup>21</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>22</sup> **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

<sup>23</sup> **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>24</sup> **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

que o Conselho Municipal de Saúde aprove a proposta orçamentária anual da saúde (severa advertência);

- Melhore a gestão da intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos municipais;
- Realize ajustes nas áreas de meio ambiente, defesa civil, planejamento e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário do IEG-M aplicado à administração local (severa advertência);
- Providencie a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/8, que disciplina os regimes próprios de previdência social, e adote as medidas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial do Fundo Municipal de Previdência;
- Registre corretamente a dívida de precatórios, observando-se os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Promova a regulamentação do Controle Interno, com a definição de suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades, bem como aprimore os relatórios emitidos pelo setor;
- Passe a justificar a necessidade de contratação de horas extras, restringindo o seu pagamento aos limites dispostos no artigo 104, III, da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002, e no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- Corrija a metodologia de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio), que deverá incidir apenas sobre o vencimento base, em observância ao artigo 37, XIV<sup>25</sup>, da Constituição Federal, evitando-se a majoração indevida das remunerações mediante ocorrência do chamado “efeito cascata”;

---

<sup>25</sup> XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU;
- Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- Elimine o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
- Adote medidas de sua alçada no intuito de aprimorar a atuação da autarquia municipal “Departamento de Esgoto e Água de Guaíra”, bem como avalie os custos dos serviços prestados, cobrando tarifas que efetivamente remunerem essas prestações, no intuito de obter incremento de receita e financiamento integral do sistema, de modo a eliminar o déficit reiteradamente apurado;
- Corrija as irregularidades constatadas nos processos de licenciamento ambiental;
- Aprimore o controle dos gastos com combustíveis; e
- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB  
CMB



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Guairá, 15 de janeiro de 2025.

**Ofício: 30/2025**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 10/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, nos termos do Inciso I do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 289.080,73 (duzentos e oitenta e nove mil oitenta reais e setenta e três centavos).

Propomos o presente projeto de lei solicitando autorização para criação de dotação orçamentária para UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB) QUE TEM COMO OBJETIVO FOMENTAR A CULTURA. O VALOR SERÁ REPASSADO A AÇÕES CULTURAIS POR MEIO DE EDITAIS PARA TRABALHADORES DA ÁREA CULTURAL, ENTIDADES, PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE ATUEM NA PRODUÇÃO, NA DIFUSÃO, NA PROMOÇÃO E NA AQUISIÇÃO DE BENS, PRODUTOS OU SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

*Antonio Manoel da Silva Junior*  
*Prefeito*

*Excelentíssimo Senhor,*  
*Vereador Moacir João Gregório*  
*Presidente da Câmara Municipal*  
*Guairá/SP*



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 10 DE 15 DE JANEIRO DE 2025

*“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.”*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

**Artigo 1º** - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 289.080,73 distribuídos as seguintes dotações:

01 10 01 DEPARTAMENTO DE CULTURA

13.392.0018.2107.0000	Promoção da Cultura	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	122.040,36
05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
100 076	TRANSF. LEI ALDIR BLANC	
13.392.0018.2107.0000	Promoção da Cultura	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	122.040,37
05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
100 076	TRANSF. LEI ALDIR BLANC	
13.392.0018.2107.0000	Promoção da Cultura	
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPOR	45.000,00
05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
100 076	TRANSF. LEI ALDIR BLANC	

**Artigo 2º** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Superávit Financeiro: 289.080,73**

**Artigo 3º** - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no art. 6º da Lei nº 3.268, de 13 de dezembro de 2.024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guairá para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências”.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guairá, 15 de janeiro de 2025.

*Antonio Manoel da Silva Junior*  
*Prefeito*